



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000069/2007-13
Recurso nº 157.368 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS. A falta de apresentação de documentação requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa, por infringência a expressa disposição legal.

MULTA. RELEVACÃO. A relevação da multa somente pode ser levada a efeito quando presentes os requisitos do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

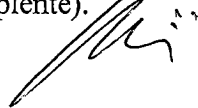
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



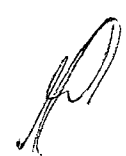
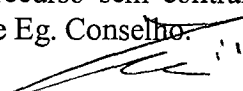
Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face de MAFRAI FRUTICULTURA LTDA, por infringência ao art. 33, §2º e 3º, ambos da Lei 8.212/91, em decorrência da não apresentação de livros contábeis requeridos pela fiscalização no período de 1999 a 2006, consubstanciado em multa no valor de R\$ 11.951,21 (Onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão de primeira instância (fls. 35/36), foi interposto o presente recurso voluntário, por meio do qual sustenta a contribuinte que certos documentos requeridos pela fiscalização e que eram mais antigos não puderam ser apresentados à fiscalização por terem sido extraviados quando de mudança do local da sede da empresa, requerendo, por fim a relevação da multa.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A discussão trazida no presente recurso, qual seja, da obrigatoriedade do contribuinte apresentar à fiscalização a documentação fiscal e contábil que lhe é requerida não merece maiores aprofundamentos, em face dos diversos precedentes deste Eg. Conselho, bem como da clara redação do art. 33, §§ 2º e 3º, ambos da Lei 8.212/91.

O contribuinte, em seu recurso confirma não ter apresentado a totalidade dos documentos requeridos à época da fiscalização, de fato que se torna incontroversa a infringência aos dispositivos supra mencionados, não trazendo qualquer justificativa plausível acerca da impossibilidade de fazê-lo, sem que se preste, para este fim, a alegação de terem sido extraviados.

Quanto ao pedido de relevação da multa, bem ponderou o acórdão ora recorrido, deixando claro que para o pedido do contribuinte viesse a ser acatado por este Eg. Conselho, deveria o mesmo, corrigir a falta dentro do prazo para a impugnação, o que em momento algum fora efetuado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

